

DIRECTORIA DO REGISTRO CIVIL: Um mecanismo de controle da morte e dos mortos em São Luís? (1898 – 1901)

Mariza Pinheiro Bezerra*

Introdução

A discussão sobre a morte e os mortos¹, ao longo do século XIX, no Brasil, esteve, prioritariamente, voltada à necessidade de separar geograficamente os corpos vivos e falecidos, por razões ligadas à Higiene Pública. Especialmente na primeira metade do Oitocentos, autoridades políticas e médicos - sanitaristas se empenharam na “[...] transformação higiênica dos ritos fúnebres” (ANTUNES, 1999, p.235) e, com base em preceitos ligados à “civilização europeia nos trópicos”(CHALHOUB, 1996, p.35), essas autoridades questionaram as sepulturas eclesiásticas defendendo a construção de cemitérios laicos e distantes do perímetro urbano.

Porém, há que se considerar que os ideais médicos, voltados à morte e aos mortos, em fins do século XIX, já não estavam limitados, tão somente, a essa separação entre os corpos. Antunes (1999, p.235) argumenta que, nesse momento, surgiram estudos complexos que abordavam diferentes aspectos que a questão suscita, como a organização dos cemitérios em funcionamento, o estabelecimento de critérios para os sepultamentos e manipulação de cadáveres, trabalhos de estatística demógrafo-sanitária, pesquisas que legitimavam os atestados de óbito e a conservação de peças anatômicas, etc.

Essas ideias circulavam em meio intelectual, sendo reapropriadas em âmbito político e jurídico, visando, em fins do século XIX, instituir e, mesmo, aperfeiçoar as leis voltadas para o controle social da morte e dos mortos². Para nós, isso significa um aumento da responsabilidade dos governos, em âmbito local e Federal, com a manutenção da saúde dos corpos vivos. Afinal, requerer o corpo falecido para os ditames da ciência médica, do controle estatístico-demográfico e da jurisdição, em última instância, impedia a difusão de doenças que esses corpos poderiam disseminar, uma vez que contribuíam para a urgência dos

* Mestre em Cultura e Sociedade (UFMA). Especialista em História do Maranhão (UEMA). Graduada em História (UEMA) e Filosofia (UFMA). Pesquisadora do Museu Histórico e Artístico do Maranhão (MHAM). Bolsista FAPEMA.

¹ Devido a predileções teóricas optamos por essa separação, entre “morte” e “mortos”. Afinal, como explica Antunes (1999, p.234), a gênese do processo de “intervenção médica sobre a morte”, concretizada, atualmente através da “morte hospitalizada” e da “morte interdita” (ARIÈS, 2003), esteve ligada, em primeiro lugar, à extensão da atividade médica e política perante tudo que se referia aos chamados “despojos humanos” e às decisões relativas ao destino desses cadáveres (ANTUNES, 1999, p.236).

² O conceito *controle social* será utilizado nessa pesquisa de forma ampla, pois trata-se de quaisquer “[...] meios de intervenção, quer positivos, quer negativos acionados por cada sociedade ou grupo social a fim de induzir os próprios membros a se conformarem às normas que a caracterizam” (GARELLI, 1995, p.283).

sepultamentos. Além disso, essa iniciativa deveria ser vista como uma garantia para futuros estudos sobre as causas de morte da população, dentre outros benefícios.

Nos últimos anos do século XIX e no início do século XX, em São Luís, verificamos a intensificação de leis e ações que administravam a vida e a morte dos cidadãos em meio urbano. Nessa perspectiva, almejava-se submeter a morte e os mortos ao controle da ciência e das ações da administração pública. Temos, assim, o *Código de Posturas de 1893*, o *Regulamento Sanitário de 1898*, a criação de uma “Repartição” ou um “Serviço” de “Estatísticas”, uma operação voltada ao “Recenseamento” da população, um conjunto de leis que normalizavam o registro de óbitos em 1898, etc. Nesse contexto, foi criada em 1899, em São Luís, a “Directoria do Registro Civil”, cuja função era documentar, arquivar, detalhar e publicar os registros de casamentos, nascimentos e óbitos da capital e interior do Maranhão.

Diante dessas premissas, este estudo analisa a atuação da Directoria do Registro Civil em São Luís, limitando-se aos discursos relativos à morte e aos mortos no centro urbano dessa capital. Nosso objetivo é construir *uma narrativa* sobre o alcance dessa instituição, bem como compreender se as ações dessa “Directoria” representavam um efetivo mecanismo de controle social da morte e dos mortos naquele contexto.

Directoria do registro civil: Biopolítica e a tentativa de distribuir o poder médico-político pelos meandros da sociedade

A presença de leis e atitudes que regiam a administração da vida e da morte dos cidadãos, no centro urbano de São Luís, na virada do século XX, demonstra uma preocupação, por parte das autoridades médicas e políticas, em discursar sobre uma “biopolítica” (FOUCAULT, 1999, 2000) voltada para as “forças produtivas” da sociedade. Essa concepção, fundamentada por aquilo que Foucault (2000, p.286) chama de “estatização do biológico” (FOUCAULT, 2000, p.286), diz respeito a um conjunto de teorias e práticas voltadas para o aperfeiçoamento da vida dos cidadãos.

Nessa perspectiva, o corpo humano é entendido como um “organismo dotado de capacidades” (FOUCAULT, 2000, p.297) e o conjunto de corpos reunidos (a população) é visto como uma “multiplicidade de homens”, agrupados em “massa global” (FOUCAULT, 2000, p.289), passível de ser atingida por fenômenos da vida como nascimento, morte, doença, sexualidade, velhice, etc. Caso esses fenômenos registrem um “mau funcionamento”, a política e a economia de uma sociedade podem ser prejudicadas. Pensando em manter a vida de seus membros, entendidos como *força produtiva*, o Estado elabora

políticas interventoras, incrementando, assim, seu próprio poder. Trata-se da “Biopolítica” das relações sociais ou “medicina social” que tem a função de organizar o poder perante os fenômenos da vida³.

Nesse ínterim, a Biopolítica não estará voltada, apenas para a correção dos problemas ocasionados pelas epidemias (FOUCAULT, 2000, p.292). Verifica-se, também, uma preocupação com o enfraquecimento progressivo da vida, causado pelas endemias. Desse modo, serão evidenciados assuntos e ações voltados para a higiene pública, como o estabelecimento de “organismos de coordenação dos tratamentos médicos”, a regulamentação da medicina, as campanhas educativas, o registro de mortos etc. Surgem, também, os primeiros estudos demográficos na Europa, apresentando os pioneiros mapeamentos de doenças, ainda na segunda metade do século XVIII (FOUCAULT, 2000, p.290-291).

Essas ideias foram apropriadas e, mesmo, reinventadas nos “trópicos”, conforme os valores e interesses locais, como a urgência de extinguir as grandes epidemias (febre amarela, varíola e peste bubônica) e as endemias que grassavam nas capitais da República. Nessa ótica, julgava-se necessário conhecer os focos de doenças e a incidência do *morbus*, através dos registros oficiais e de laudos considerados científicos de mortos e doentes. Some-se a isso, a urgência, socialmente construída, de “civilizar”– “medicalizar” os costumes da população naquele momento. Essas ideias ganharam grande repercussão através das ações do presidente Rodrigues Alves com a tentativa de transformar a insalubre Capital Federal em “réplica tropical da Paris de Haussmann” (CARVALHO, 1999, p.95).

Em São Luís, além dos discursos voltados à Higiene Pública registramos que a partir de 1898, foram instituídas medidas voltadas à necessidade de “demografar” o corpo social da cidade. Nesse contexto, em 1899, foi criada a “Directoria de Registro Civil do Maranhão”, objeto de estudo dessa pesquisa. Para nós, isso significa uma necessidade de distribuir o poder médico político na capital, através do conhecimento dos meandros daquela sociedade, com o objetivo de exercer controle social perante a vida e a morte da população.

Instituída pela lei n. 223 de 15 de abril de 1899 e funcionando no mês de Maio daquele ano, a Directoria de Registro Civil foi inicialmente dirigida pelo bacharel em advocacia Raul

³ Com isso não queremos dizer que existe uma dominação *absoluta* entre os *sujeitos* e *instâncias* participantes das *relações de poder*. A concepção de poder, como modelo de apropriação de algo, usada nesses pressupostos, está consoante à tese de Foucault (1987, p.26) para qual o poder investe, atravessa, luta e até apóia-se no objeto de controle. Além disso, Foucault (2000, p.32) explica que o poder não pode ser percebido apenas a partir de suas “formas regulamentadas” e “legítimas”. Trata-se de “algo capilar”, que manifesta-se socialmente através de “[...] suas formas e em suas instituições mais regionais, mais locais, sobretudo no ponto em que esse poder, indo além das regras de direito que o organizam e o delimitam, se prolonga, em consequência, mais além dessas regras, investe-se em instituições, consolida-se nas técnicas e fornece instrumentos de intervenção materiais, eventualmente até violentos” (FOUCAULT, 2000, p.32).

da Cunha Machado. A formação desta instituição estava alicerçada no Decreto Imperial n. 9.886 de 7 de março de 1888 que regulamentou os registros de nascimentos, casamentos e óbitos no Rio de Janeiro, bem como o decreto n.680 de 21 de novembro de 1891 que padronizava o registro de óbito em âmbito Federal e facilitava os serviços de demografia sanitária (ANTUNES, 1999, p.250).

Instituições que cumpriam funções voltadas à contabilidade da população, nesse momento, também se faziam presentes nas demais capitais da República. Segundo Antunes (1999, p.253), esses órgãos públicos tinham a finalidade de mapear o exercício ilegal da profissão médica, uma vez que a emissão do registro de óbito deveria exigir um atestado assinado por um médico. Mas, uma das principais finalidades dos registros civis está no

[...] esclarecimento de um grande número de problemas relativos à distribuição geográfica e temporal das várias manifestações patológicas [...]. Em relação à mortalidade infantil, aos nascidos mortos, às vítimas de enfermidades associadas a outras patologias, o registro civil das causas de morte seria um importante instrumento para a administração sanitária (ANTUNES, 1999, p.253).

Atendendo essa lógica, o governador do Maranhão, João Gualberto Torreão da Costa, nomeou o diretor da recente Directoria do Registro Civil do Maranhão. Esse funcionário do Estado deveria desempenhar as seguintes funções:

Art. 1.º Fica a cargo de um director especial o serviço do registro civil da comarca da capital. Art. 2.º A esse director incumbe: § 1.º Fazer os assentos dos nascimentos, casamentos e obitos ocorridos na comarca da capital. § 2.º Organisar a estatística do serviço de registro civil referente a esta comarca, remetendo copia nos termos da legislação em vigor a Repartição Geral de Estatística. § 3.º Fazer distribuir por todo Estado publicações relativas ao serviço do registro civil, sua necessidade e vantagens, como base da organização da família (Lei n. 223 de 15 de abril de 1899, p.84).

Porém, os primeiros tempos da Directoria foram marcados por dificuldades em esclarecer a quantidade e as características dos nascimentos e óbitos da população. No documento a seguir, publicado em 1900, mas com informações relativas ao ano de 1899, o governador Gualberto Torreão da Costa demonstra estar ciente dessa situação inicial:

Ainda não ha tempo de estar completamente organizado este serviço que começou ha pouco mais de um ano e tem de ser posto em pratica por toda a superficie do Estado, comprehendendo localidades remotas dos centros mais populosos e onde não são pequenas as dificuldades para a sua completa organização (MENSAGEM APRESENTADA AO CONGRESSO DO ESTADO, 1900, p.21).

As primeiras ações da Directoria estavam voltadas à organização de um índice alfabético dos nascimentos registrados a partir de 1874. Todavia, conforme explica Raul da Cunha Machado, este trabalho teve que ser “[...] interrompido, porque, no período compreendido entre Janeiro de 1893 e Janeiro de 1897, o registro civil é um verdadeiro cahos” (DIRECTORIA DO REGISTRO CIVIL, 1900, p.2). Segundo argumenta:

Em estado deploravel está o archivo d’esta Directoria, aliás enriquecido com os livros dos extinctos juízos de paz [...] que foram enviados pela Intendencia Municipal. Para conservação d’esses livros importantísimos, pensa esta Directoria em mandar encadernal-os todos [...] (DIRECTORIA DO REGISTRO CIVIL, 1900, p.3-4).

O diretor da instituição alega que os “assentos” de nascimentos desse período estavam “quase todos nullos”, “defeituosos”, “não assignados pelos interessados e testemunhas”, e mesmo, incompletos (DIRECTORIA DO REGISTRO CIVIL, 1900, p.2). O bacharel também critica que muitos registros foram feitos em livros sem formalidades legais e, por isso, não possuíam “valor jurídico”. A ausência de controle perante os nascimentos e óbitos ocorridos no período citado, na ótica desse diretor, trazia prejuízos para o campo da ciência, pois “[...] torna-se impossível fazer um estudo exacto e minucioso dos nascimentos e obitos ocorridos, n’esta cidade, durante esse período” (DIRECTORIA DO REGISTRO CIVIL, 1900, p.2).

Diante das dificuldades encontradas pelo diretor Raul da Cunha Machado, como a ausência de dados confiáveis que determinem a quantidade “exata” de nascimentos, casamentos e óbitos, realizados em épocas anteriores, a solução encontrada foi convocar, por meio de um edital publicado em 29 de Julho de 1899, todos aqueles que fizeram registros nesse período, a fim de confirmarem as informações outrora fornecidas. Mesmo obrigada por lei, mas desacostumada a fornecer informações sobre a vida e morte, a população não atendeu aos chamados daquele órgão do governo. Por isso, denuncia do diretor:

Infelizmente, porém, o numero de pessoas que attenderam a esse appello foi diminutissimo, não chegando talvez a 2% dos que fizeram registros durante o mesmo periodo. Existe, não ha duvida alguma, um grande mal cuja extincção torna-se de imprescindível necessidade. **O meio mais acertado para reparar esses erros é um processo regular[...]**(DIRECTORIA DO REGISTRO CIVIL, 1900, p.2. Grifo nosso).

Diante do ocorrido, o discurso de Raul da Cunha Machado expressa, de forma sutil, um preceito ligado à Biopolítica, como a ideia de que o espaço médico-político deve conhecer, “coincidir”, “penetrar” e “atravessar” o espaço social, como determina Foucault (1977, p.34). Por isso, o controle dos aspectos biológicos da população deveria ser um

processo regular e constante, em que a vigilância seja a arma para o conhecimento e o combate de doenças. Algo semelhante ocorria na época das grandes epidemias na Europa, quando a medicina social estava em gestação. Naquele contexto, o saber médico deveria ser distribuído através, inicialmente, de “[...] um controle estatístico da saúde, graças ao registro dos nascimentos e das mortes (que deveria mencionar as doenças, gênero de vida e a causa da morte, tomando-se assim um estado civil da patologia)” (FOUCAULT, 1977, p.34).

A crítica aos “mortos sem assistência”: proposta para o controle dos óbitos

Pelo dito até o momento, a presença da Directoria de Registro Civil expressava um mecanismo de controle social perante a população de São Luís. Todavia, seu alcance era restrito e as irregularidades prevalentes, o que nos leva a questionar a sua real eficiência. A insatisfação do diretor daquele órgão público, em realidade, ocorria por que a necessidade de realizar registros oficiais já era estabelecida em leis anteriores. No caso do registro de óbito, o *Código de Posturas de 1893*, por exemplo, determinava, sob pena de multa, que os sepultamentos só deveriam ser realizados mediante documentação específica:

Art. 50. Aquelle que apresentar cadaver para ser inhumado sem attestado competente da causa do fallecimento e prova da identidade da pessoa, por certidão do escrivão respectivo, pagará a multa de 30\$000 (MARANHÃO, Lei nº. 8 de 23 de julho de 1893. p.43-44).

Em 1898, verifica-se, também, um conjunto de leis que estabelecia a obrigatoriedade do registro de óbito em São Luís. Porém, essa documentação deveria ser feita com base no relato facultativo, no local do falecimento, ou com base no testemunho de duas “pessoas qualificadas”:

Art.110. O assento do obito, a cargo dos mesmos empregados de que trata o art.98, será feito em vista de attestado de facultativo, si o houver no logar do fallecimento, e, si o não houver, de duas pessoas qualificadas, que tenham presenciado ou verificado o óbito (INSTRUÇÕES PARA A EXECUÇÃO DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS DA LEI N. 194 de 29 de Março de 1898, p.39).

Mais adiante, esse conjunto de leis ainda detalhava a obrigatoriedade de comunicar o falecimento de qualquer cidadão do Maranhão para as autoridades competentes:

Art. 111. São obrigados a fazer a communição de óbito: 1.º O chefe de família, a respeito de sua mulher, filhos, hospedes, agregados e criados; 2.º A viuva, a respeito de seu marido e de cada uma das outras pessoas indicadas no numero antecedente; 3.º O filho, a respeito do seu pai ou mãe; o

irmão, a respeito do irmão e das mais pessoas da casa, indicadas no n.1; o parente mais próximo, sendo maior e achando-se presente; 4.º O administrador, director ou gerente de qualquer estabelecimento, a respeito das pessoas que ali falleceram, quer o estabelecimento, pertença ao Estado, quer pertença a alguma associação ou corporação, quer seja meramente particular; 5.º Na falta das pessoas comprehendidas nos números antecedentes, aquella que tiver assistido aos últimos momentos do finado, ou visinho que do fallecimento houver noticia; (INSTRUCÇÕES PARA A EXECUÇÃO DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS DA LEI N. 194 de 29 de Março de 1898, p.39).

Mesmo diante delegislação específica, segundo explica o diretor da instituição, o fiel cumprimento das leis sobre os registros de óbitos é “a mais palpitante das irregularidades” (DIRECTORIA DO REGISTRO CIVIL, 1900, p.3). Raul da Cunha Machado, denuncia que, na prática, verifica-se a ausência de critérios científicos para o esclarecimento das causas de morte da população para que os sepultamentos sejam autorizados:

Grande celeuma já houve n'esta capital por causa do fiel cumprimento dessa disposição regulamentar. Ficou então adoptado que aqui na secção da capital, pode ser feito o registro de óbito, em virtude de attestado de pessoas qualificadas, com auctorização da policia para proceder-se a inhumação (DIRECTORIA DO REGISTRO CIVIL, 1900, p.3).

Em verdade, o diretor da Directoria estava condenando os sepultamentos sem o aval de especialistas que comprovem as reais causas de morte. Existia, em seu discurso, uma preocupação com a manutenção da saúde dos vivos, pois os sepultamentos que não passaram pela análise de especialistas, inibem a produção de competentes estudos sobre a mortalidade da população. Por isso, critica o diretor: “[...] Semelhante praxe [...] é muito perniciosa e dificulta, de modo extraordinario todo e qualquer estudo serio que algum competente queira fazer das causas da mortalidade entre nós” (DIRECTORIA DO REGISTRO CIVIL, 1900, p.3). Por isso, o bacharel propõe um serviço regular de assistência aos falecidos:

Para remover esse mal, que está a exigir prompto reparo, parece que seria conveniente a criação de um serviço de assistencia publica, regular e fácil, cuja despeza há de ser plenamente compensada pelas grandes vantagens que, sem duvida alguma, resultarão para a parte da população menos favorecida da fortuna. Uma vez creado esse serviço, as auctoridades policiaes, logo que tiverem conhecimento de haver fallecido alguma pessoa, sem assistencia medica, farão conduzir o cadáver ao necrotério, afim de que os médicos da policia ou da assistencia publica possam fazer os necessarios exames e determinar a causa do óbito, para, a vista do attestado que passarem, feito o competente registro (DIRECTORIA DO REGISTRO CIVIL, 1900, p.3).

Com essa proposta, Raul da Cunha Machado demonstra estar sintonizado a um debate que circulava entre médicos republicanos sobre a necessidade de um serviço público e

regular, de assistência aos mortos, que determinasse as causas dos falecimentos e a correta verificação do óbito (ANTUNES, 1999, p.239). No relatório do ano seguinte, o diretor denuncia que grande parte dos registros de óbito não passava por devida “assistência médica”. Esses corpos, portanto, não foram *requeridos* e, mesmo, *revestidos* pelo poder médico-político que poderia determinar os procedimentos *corretos* a serem empregados a partir do óbito. Afinal, naquele contexto, o discurso médico, proferido por quem tem o poder para realizar esse discurso, deveria ser considerado “a fala competente”, única capacitada para dar “a última palavra” sobre a morte e os mortos. Reitera Raul da Cunha Machado:

Por uma facilidade, em tempos que já lá vão, abriu-se o precedente de fazer um registro de obito sem attestado medico. Esse exemplo foi seguido de outros e o resultado é o que se vê actualmente – a terça parte, mais ou menos, dos obitos registrados com a nota – sem assistencia medica (DIRECTORIA DO REGISTRO CIVIL, 1901, p.3).

Conforme argumenta o diretor, a falta de uma assistência pública aos mortos também poderia culminar em dúvidas e acusações sobre os enterramentos de corpos vitimados por crimes:

Não há muitos mezes deram-se n’esta capital dois obitos sem assistência medica. N’esta Directoria foram feitos os competentes registros, em virtude de attestados de eleitores, visados por auctoridades policiaes. Dias depois, em consequencia de suspeitas, de que os jornaes se tornaram echo, teve a policia de mandar proceder á exhumação d’esses cadaveres para serem submetidos a exame (DIRECTORIA DO REGISTRO CIVIL, 1901, p.5).

O efeito danoso dessas questões levantadas pelo bacharel era o desconhecimento por parte da administração pública da capital em relação às causas de morte de seus cidadãos. A ausência dessas informações poderia levar ao acobertamento de possíveis crimes que ocasionaram óbitos. Além disso, principalmente, implicava na ausência de ações médicas adequadas e voltadas à prevenção de doenças, algo raro nas políticas locais, mas que já existia na forma de discurso político e médico-higienista.

Considerações finais

A análise de documentos ligados à Directoria do Registro Civil demonstrou uma preocupação do governo local e Federal de instituir um controle social perante a vida e morte da população. Porém, é perceptível uma tensão entre aquilo que é requerido por lei – o

registro oficial de nascimentos, casamentos e óbitos, e aquilo que era efetivado e traduzido em dados confiáveis para o conhecimento das autoridades científicas e políticas da época.

Por se tratar de uma ação inédita naquela sociedade a população nem sempre contribuía com as devidas informações sobre a vida e a morte. Isso é compreensível por que os moradores da capital ainda não estavam acostumados com burocracias “até para morrer”, como a exigência de aval de especialista médico que explicasse as causas de morte e a obrigatoriedade de um registro de óbito, para enfim dar consecução ao sepultamento. Afinal, esse processo de “medicalização dos mortos”, legitimado em âmbito político e jurídico, foi construído ao longo do século XIX no Brasil e esbarrava em uma longa tradição que determinava os usos dos corpos vivos e falecidos.

Por fim, destacamos que a atuação da Directoria do Registro Civil, não pode ser considerada um eficiente mecanismo de controle da vida e da morte dos maranhenses. Esta instituição não teve tempo para viabilizar ações efetivas para o registro da vida e morte da população, pois esbarrava no pioneirismo e nas dificuldades descritas ao longo desse estudo. Além disso, foi um órgão público marcado pela fragilidade e inconstância, atuando de Maio de 1899 até dezembro de 1904, produzindo poucos discursos entre os anos 1902 e 1903. Há que se considerar, também, que suas atividades estavam entrelaçadas ao Serviço de Estatísticas, sendo que o alcance desses domínios não foi estipulado inicialmente. Ademais, verificamos que o próprio diretor da instituição, posteriormente, foi deslocado para a direção do serviço de Estatísticas da capital (MENSAGEM APRESENTADA AO CONGRESSO, 1905, p.26-27).

Por fim, registramos a falência da instituição em 1904, pois em 1905, no governo de Alexandre Collares Moreira, foi comunicado ao Congresso do Estado a extinção da Diretoria, com base no Decreto nº 44 de 29 de Dezembro daquele ano (MENSAGEM APRESENTADA AO CONGRESSO, 1905, p.26).

Referências

Documentos

DIRETORIA DO REGISTRO CIVIL, 1900. Disponível em: <<http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u378/000029.html>>. Acesso: 13.4.2013.

DIRECTORIA DO REGISTRO CIVIL, 1901. Disponível em: <<http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u379/000142.html>>. Acesso: 13.4.2013.

MARANHÃO, Instruções para a execução das disposições especiais da lei N. 194 de 29 de Março de 1898. **Colecções das Leis do Estado do Maranhão de 1898**. [s.n.]. (APEM).

MARANHÃO, Lei n. 223 de 15 de abril de 1899. **Colecções das Leis do Estado do Maranhão de 1899**. [s.n.]. (APEM).

MARANHÃO, Lei nº. 8 de 23 de julho de 1893. **Código de Posturas de 1893**. Publicações da Camara Municipal de S. Luiz do Estado do Maranhão: Collecções de Leis e Resoluções Municipaes de 1892 a 1909. Maranhão: Typografia do Diario do Maranhão. 1910. (APEM).

MENSAGEM APRESENTADA AO CONGRESSO DO ESTADO, 1900. Disponível em: <<http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u378/000019.html>>. Acesso:13.4.2013.

MENSAGEM APRESENTADA AO CONGRESSO, 1905. Disponível em: <<http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u383/000024.html>>. Acesso:13.4.2013.

Bibliografia

ARIÈS, Philippe. **História da Morte no Ocidente**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2003.

ANTUNES, José Leopoldo Ferreira. **Medicina, leis e moral: pensamento médico e comportamento no Brasil (1870-1930)**. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1999.

CARVALHO, José Murilo de. **Os bestializados: o rio de Janeiro e a República que não foi**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

CHALHOUB, Sidney. **Cidade Febril: cortiços e epidemias na Corte Imperial**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

FOUCAULT, Michel. **O nascimento da Clínica**. Rio de Janeiro: Editora Forense. 1977.

_____. **Vigiar e Punir: o nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes. 1987.

_____. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. Rio de Janeiro: Edições Graal. 1999.

_____. **Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

GARELLI, F. Controle social. In: BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. **Dicionário de Política**. Brasília: Ed. UnB, 1995.